



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10980.015637/98-08
Recurso nº : 122.633
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1995
Recorrente : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.056

IRPJ – SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – IPC/BTNF – Tendo a empresa adotado para o reconhecimento do saldo devedor da diferença de Correção Monetária IPC/BTNF o escalonamento previsto na Lei nº 8.200/91, com redação dada pela Lei nº 8.682/93 no ano calendário de 1.993, e no ano calendário de 1.994 ter optado pelo lucro presumido não lhe retira o direito de excluir, em ano posterior, quando tributada pelo lucro real, a parcela não deduzida naquele ano acrescida de valor suficiente para esgotar o saldo devedor da correção monetária do IPC/BTNF, sem o escalonamento previsto.

IRPJ - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DIFERENÇA IPC/BTNF – A depreciação representa os custos pelo desgaste do bem, em função do seu uso na atividade da empresa, e, por isso deve incidir sobre o valor contábil atualizado e reconhecida pelo regime de competência. O art. 39 da Decreto nº 332/91 criou procedimento não previsto expressamente na Lei que visava regulamentar.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL BASE DE CÁLCULO DIFERENÇA IPC/BTNF. – As adições e exclusões ao lucro líquido para formação da base de cálculo da Contribuição Social estão exhaustivamente expressas no art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90. O art. 41 do Decreto nº 332/91 foi além do poder regulamentador a que se destinava e, portanto, sua aplicação deve ser afastada.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro

94 D

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

Luis Martins Valero (Relator) e Maria Beatriz Andrade de Carvalho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

Recurso nº : 122.633
Recorrente : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados em virtude da constatação pela fiscalização dos seguintes fatos:

1) Em relação ao IRPJ:

a) falta de adição dos encargos de depreciação e respectiva correção monetária, correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF, computados em contas de resultado nos 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, sendo exigida apenas a diferença do imposto e adicional que deixaram de ser recolhidos no ano-calendário de 1992, devido ao direito de exclusão desses valores no ano-calendário de 1993; e

b) exclusão a maior do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, no ano-calendário de 1995, sendo exigida apenas a diferença do imposto e adicional que deixaram de ser recolhidos na época própria.

2) Em relação à CSLL:

a) falta de adição dos encargos de depreciação e respectiva correção monetária, computados em contas de resultado dos 1º e 2º semestres de 1992; e

b) exclusão a maior do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, no ano-calendário de 1995.

Julgando a impugnação, a autoridade de primeira instância proferiu a decisão de fls. 237 a 246, assim ementada:

DECADÊNCIA - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - Nos casos de recolhimento do imposto de renda, durante o ano-calendário de 1992, por estimativa, com apuração do resultado apenas no final de cada semestre e consolidada na declaração de ajuste anual, deve-se obedecer ao estabelecido no art. 173, 1, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega da declaração de ajuste.

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF – 1990 - Excluída a parcela de correção monetária, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, no ano-calendário de 1995, em valor superior à aplicação do percentual de 15%, é de se manter o lançamento.

PARCELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - LUCRO PRESUMIDO - Não se cogita à pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação do lucro presumido, excluir a parcela da correção monetária IPC/BTNF de 1990, no ano da opção, por se tratar de ajuste do lucro líquido, efetuado na determinação do lucro real.

CSLL – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF – 1990 - O resultado da correção monetária, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, não influirá na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Cientificada da Decisão em 22/04/2000 a empresa apresenta a peça recursal de fls. 250 a 272 em 23/05/2000, acompanhada do depósito em garantia de instância de fls. 273.

Alega que foi perfeitamente legítima a exclusão do saldo devedor da correção monetária complementar, relativa à diferença do IPC 90, tal como efetivada. Transcreve decisões desse Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e judiciais em abono à sua tese.

Contesta também a afirmação de que o resultado da diferença entre o IPC e o BTNF não deve ser considerada para efeito de determinar-se a contribuição social devida, pois, a seu ver, o art. 41 do Decreto nº. 332/91 estabeleceu restrições não explicitadas na Lei nº 8.200/91.

Registra que, caso esse Conselho decida pela aplicabilidade do escalonamento previsto na Lei nº. 8.200/91, apesar de discordar, ainda assim não pode prosperar a exigência fiscal, pois conforme se depreende do conteúdo do

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, embora a fiscalização tenha adotado um procedimento lógico e coerente ao glosar custos em alguns exercícios e admiti-los, em outros, ocorreram omissões que cumpre, por coerência e como medida de justiça fiscal serem restabelecidos.

É o caso dos valores correspondentes a 194.098,39 UFIRs, do ano de 1994 e igual montante em 1998. Na decisão recorrida, a autoridade julgadora alega que tais valores não poderiam ter sido deduzidos, pois: a) a Declaração do Exercício de 1995 foi apresentada com base em Lucro Presumido; e b) o procedimento fiscal foi concluído em 18.12.1998, antes do encerramento do período.

Assevera que o fato de, no período de 1994, ter optado pelo lucro presumido não impede que nos períodos subsequentes fosse feita tal dedução. No tocante ao ano de 1998, o término da ação fiscal antes do encerramento do período em nada impede que fosse lícita a dedução, até porque referido procedimento está previsto no artigo 3º, inciso I (redação alterada pela Lei nº. 8.682/93), da Lei no. 8.200/91.

Termina se recurso tachando toda a ação fiscal como improcedente por padecer de um vício de motivo, verdadeiro defeito congênito a inquinar de nulidade todo o ato administrativo consubstanciado no lançamento fiscal impugnado.

Faz citações doutrinárias para sustentar que não ocorreu a materialidade do fato apontado pela fiscalização pois não houve a alegada exclusão a maior do saldo devedor da correção monetária complementar do IPC 90 no ajuste do lucro líquido para a determinação do lucro real, também base de cálculo da contribuição social.

É o Relatório.

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

A Lei nº 8.200, de 1991, em seu art. 3º, inciso I, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.682, de 1993, estabelece que a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, quando se tratar de saldo devedor, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis ano-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

O caminho escolhido pela autuada para o reconhecimento dos efeitos da correção monetária complementar IPC/BTNF permite que se deixe de lado as discussões sobre a eficácia da norma inserta no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.682, de 1993. Em julgamentos anteriores já manifestei minha opinião de que não cabe aos julgadores administrativos afastar a eficácia de Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das Leis, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

O fato é que o contribuinte adotou em sua escrituração o escalonamento previsto no dispositivo citado para o reconhecimento do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, tendo antecipado, no ano de 1995, as parcelas de 15% de dedução a que teria direito somente nos anos de 1996, 1997 e 1998.


Andou bem o trabalho fiscal ao não aceitar a antecipação, recalculando o imposto levando em consideração a postergação ocorrida eis que em 1996 e 1997 não houve dedução.


Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

Quanto à parcela relativa as 15% de 1998 o contribuinte faz jus e poderá usufruí-la, retificando, se for o caso, a sua declaração daquele ano, desde que tenha optado pelo lucro real.

Quanto à dedução da parcela de 194.098,39 UFIR, relativa ao ano-calendário de 1994 no ano-calendário de 1998, assiste razão à recorrente. Não há na Lei qualquer impedimento a que o contribuinte postergue o reconhecimento de uma exclusão dentro do prazo final do escalonamento referido. A opção pelo lucro presumido obriga o contribuinte a acrescer a esse lucro eventuais valores pendentes de tributação no LALUR não lhe sendo permitido a exclusão de valores também pendentes no mesmo livro. Por justiça, voltando o contribuinte ao lucro real, esses valores, respeitados os prazos legais, poderão ser deduzidos.

Não deve prosperar o lançamento na parte que exige tributos em decorrência da contabilização de encargos de depreciação que incidiram sobre a mais valia dos ativos, em função da correção monetária complementar IPC/BTNF. A depreciação representa os custos pelo desgaste do bem, em função do seu uso na atividade da empresa, e, por isso deve incidir sobre o valor contábil atualizado e reconhecida pelo regime de competência. O art. 39 do Decreto nº 332/91 criou procedimento não previsto expressamente na Lei que visava regulamentar.

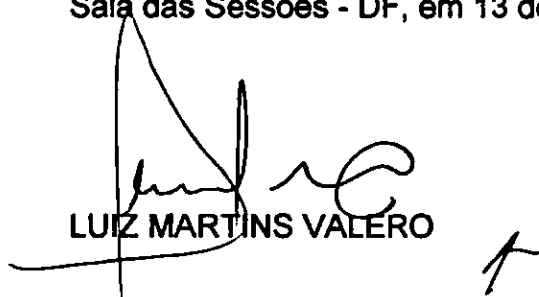
Da mesma forma o lançamento deve ser revisto quanto à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pois as adições e exclusões ao lucro líquido para formação da sua base de cálculo estão exaustivamente expressas no art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90. O art. 41 do Decreto nº 332/91 também foi além do poder regulamentador a que se destinava e, portanto, sua aplicação deve ser afastada. 

Isto posto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação todas as diferenças apuradas a título de CSLL, e, bem assim, as diferenças relativas ao IRPJ e adicional, originadas da recomposição do lucro real nos períodos de apuração considerados pelo fisco como afetados pela não exclusão da depreciação contabilizada sobre a diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF, recalculando-se as diferenças de IRPJ e adicional após a 

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

consideração, como válida, da exclusão da parcela de 15% relativa ao ano de 1994, efetuada no ano-calendário de 1998, e levando-se em conta, também, o afastamento das exigências relativas à CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator-Designado.

Acompanho o voto do nobre Conselheiro no que diz respeito as seguintes matérias: I) o fato de ter o contribuinte optado pelo lucro presumido no ano de 1994 não LHE RETIRA O DIREITO de excluir em ano posterior, quando tributada pelo lucro real, a PARCELA NÃO DEDUZIDA NAQUELE ANO da diferença do IPC/BTNF; II) de deduzir os encargos de depreciação diferença IPC/BTF, em função do seu uso na atividade da empresa, e, por isso deve incidir sobre o valor contábil atualizado e reconhecida pelo regime de competência, vez que o art. 39 da Decreto nº 332/91 criou procedimento não previsto expressamente na Lei que visava regulamentar; III) estar correto o procedimento da autuada em não adicionar na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A DIFERENÇA IPC/BTNF – já que as adições e exclusões ao lucro líquido para formação da base de cálculo da Contribuição Social estão exaustivamente expressas no art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, conseqüentemente o art. 41 do Decreto nº 332/91 foi além do poder regulamentador a que se destinava, portanto, sua aplicação deve ser afastada.

Entretanto, com a devida vênia passo a discordar do nobre Relator e dos Conselheiros que lhe acompanham no que diz respeito a manutenção da medida fiscal sobre: vedação da antecipação referente a dedução da diferença do IPC/BTNF superior a 15% efetuada no ano calendário de 1.995, ou seja a compensação total do saldo existente na parte "B" do LALUR..

A peça básica esta assente no pressuposto de que o valor limite a ser deduzido pelo contribuinte no ano calendário de 1.995 do IPC/BTNF seria - de R\$ 160.849,33 - e não R\$ 844.448,50 - fato que resultou na exclusão a maior do IPC/BTNF em R\$ 683.599,17 (doc. de fis. 193 dos autos), conseqüentemente o autor

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

do feito, recalculou o imposto levando em consideração a postergação ocorrida já que em 1.996 e 1.997 não houve deduções.

Entendo que a norma incerta no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200, de 1.991 com as alterações da Lei nº 8.682, de 1.993, ao escalonar a dedução da correção monetária devedora "*Diferença IPC/BTNF*" feriu o princípio da capacidade contributiva (CF/88 Art. 145 § 1º), ao exigir o recolhimento de imposto economicamente indevido.

Após reiterados pronunciamentos de nossos tribunais no sentido de que "na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerado a variação do IPC ocorrida no ano de 1.990", este Primeiro Conselho de Contribuintes vem adotando similar entendimento, conforme demonstra o Acórdão nº 107-3.113, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Correção Monetária das Demonstrações Financeiras. Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31-12-90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1.990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face ao que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1.988" (DO de 22-01-97, Processo nº 11.020/000.891?91-11, Acórdão nº 107-3.113, julgado na Sessão de 09 de julho de 1.996)

No mesmo sentido pronunciou-se a Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1.990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1.990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade." (Recorrente Fazenda Nacional- Acórdão nº CSRF/01-02.332 - Sessão de 08/12/97)

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

Oportuno observar que Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes consideram legítima a dedução da correção monetária devedora da Diferença do IPC/BTNF, escrituradas e deduzidas do lucro Real no ano calendário de 1.990, conseqüentemente afastado o escalonamento previsto no art. 3º, I da Lei nº 8.200/91.

Nesse sentido o Acórdão nº 101-91.141 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

**"RECURSO 113.178
MATÉRIA - IRPJ EXS. 1.991 E 1.992
Sessão de 11/06/97
ACÓRDÃO Nº 101-91.141**

.....
DIFERENÇA IPC/BTNF - Ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação de Índice de preços ao consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo terceiro da Lei nº 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF, deixando de definir como infração ao artigo primeiro da Lei nº 7.799/89" Recurso provido a unanimidade"

Bem asseverou a recorrente em seu apelo ao enfatizar: "é legítima a exclusão do saldo devedor da correção monetária complementar relativa à diferença do IPC 90, tal como efetivada".

A Lei nº 8.200/91, procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1.990.

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se.

Processo nº : 10980.015637/98-08
Acórdão nº : 107-06.056

Entendo correto o procedimento utilizado pela autuada ao deduzir no ano calendário de 1.995 - o saldo devedor integral da correção monetária "*diferença IPC/BTNF do ano de 1.990*" - sem observância do escalonamento previsto.

Nesta ordem de juízos, dou integral provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS